



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1067679-35.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido ANDRÉIA DE ANDRADE SILVA MOTO PEÇAS ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 3 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33.508

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1067679-35.2023.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

RECORRENTE: JUÍZO "EX OFFICIO"

RECORRIDA: ANDRÉIA DE ANDRADE SILVA MOTO PEÇAS ME

INTERESSADOS: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

Juiz(a) de 1ª Instância: Jose Eduardo Cordeiro Rocha

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – Impetrante que teve suspensa sua inscrição estadual no Cadastro de Contribuintes de ICMS – CADESP, sem intimação prévia ou observância do devido processo legal - Pretensão ao restabelecimento de sua inscrição no CADESP - Hipótese em que a impetrante comprovou que continua a desempenhar suas atividades empresariais no endereço declinado, voltada ao comércio virtual e com portas fechadas - Direito líquido e certo demonstrado - Sentença de procedência mantida, nos termos do art. 252 do RITJ/SP.

Recurso oficial desprovido.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANDRÉIA DE ANDRADE SILVA MOTO PEÇAS ME contra ato praticado pelo DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO – DRTC-II DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, consistente na suspensão da inscrição estadual da impetrante no Cadastro de Contribuintes de ICMS – CADESP sem intimação prévia ou observância do devido processo legal.

A r. sentença de fls. 97/102 concedeu a segurança, tornando definitiva a liminar concedida a fls. 60/62, determinando a reativação da inscrição estadual da impetrante.

Não tendo sido interpostos recursos voluntários (certidão de fl. 110), subiram os autos por força do reexame necessário.

É o relatório.

A r. sentença merece confirmação por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante dispõe o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Exatamente para evitar inútil repetição da matéria, e, em observância ao princípio constitucional da razoável duração dos processos, verifica-se que tal dispositivo regimental vem sendo largamente utilizado pelas Câmaras de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça (AC 994.01.017050-8, AC 994.09.379126-0), assim, como pelo C. Superior Tribunal de Justiça quando reconhece ***"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"*** (RESP nº 662.272-RS, 2º Turma Rel. João Otávio de Noronha, j. 4.9.2007; RESP 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Como se vê, não há qualquer óbice à manutenção da sentença recorrida por seus próprios fundamentos, desde que, como no caso presente, ela esteja corretamente fundamentada e não exija reparos ou correções.

Pois bem, no caso em apreço, constou do *decisum* que:

"(...) a suspensão de inscrições estaduais é mecanismo regular de restrição da liberdade dos contribuintes, com objetivo de proteger os interesses da coletividade, em claro exercício do poder de polícia da administração pública.

(...)

Na hipótese dos autos, não se ignora que a inscrição foi preventivamente suspensa em razão da não localização da empresa na Rua Guaianases, 498, Campos Elíseos, São Paulo-SP (fl. 36), porém a prova produzida nos autos permite concluir que o estabelecimento está ativo.

Na solicitação de restabelecimento de empresa suspensa, a titular declarou que houve invasão de usuários de entorpecentes no local, que está situado nas imediações da Cracolândia. Devido à falta de segurança na região, tem trabalhado com as portas fechadas e mantido vendas on line e por e-commerce (fl. 47).

Soma-se a isso o registro ativo da empresa na JUCESP (fl. 38) e no cadastro nacional de pessoa jurídica (fl. 55), além do contrato de locação do imóvel (fls. 41/45), conta de consumo de energia de agosto de 2023 (fl. 52) e documento de arrecadação do Simples Nacional de setembro de 2023 (fl. 58).

Neste cenário, há indícios de que a impetrante continua a desempenhar suas atividades empresariais no endereço declinado.

Dessa forma, embora inexista ilegalidade na suspensão preventiva da inscrição, esclarecido o modo de funcionamento da empresa, voltada para o comércio virtual e com portas fechadas, carece de razoabilidade a manutenção da medida de exclusão da impetrante do CADESP.”.

Acrescento, por derradeiro, que a r. sentença está de acordo com o posicionamento desta E. 11ª Câmara:

"Reexame Necessário. Mandado de Segurança. Inscrição Estadual. Suspensão preventiva. Pretensão de reestabelecimento da inscrição estadual, alterando-a para "Habilitado – Ativo". Comprovação de regularidade da empresa. Aquiescência expressa da autoridade impetrada, com cumprimento da liminar. Sentença concessiva mantida. Recurso oficial, único interposto, improvido." (TJSP; Remessa Necessária Cível 1008903-06.2020.8.26.0099; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2021; Data de Registro: 02/08/2021)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO PREVENTIVA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL COM BLOQUEIO DA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. INADMISSIBILIDADE. Não se recusa ao fisco o poder-dever de empregar os meios legais necessários à garantia da regularidade fiscal dos contribuintes, inibindo ou interditando a evasão fiscal. Isso, contudo, não traduz alforria para a atuação drástica e desproporcional em desapego a direitos fundamentais como o contraditório e ampla defesa. Suspensão de inscrição estadual que, por implicar interdição à própria atividade empresarial, constitui medida de extrema gravidade que de princípio cumpre ser adotada após regular processo administrativo e preservação ao contraditório. Medida restritiva extrema sem prévio respeito ao contraditório e à ampla defesa que, para o caso, não pode prevalecer. Precedentes. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1049479-43.2024.8.26.0053; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao reexame necessário.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator